

INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS
TECNOLOGICAS

Diretor: MARCOS A. ENRIETTI



ESTADO DO PARANÁ

S. P. C. P. (Serviço de Proteção à Caça e Pesca)

CÓDIGO DE PESCA

DECRETO-LEI N. 794

DE 19 DE OUTUBRO DE 1938

BACACHERÍ — CURITIBA

Caixa Postal, 357 - Fone, 1317

35381
F223
1938
M.F.A. 1133

Papelaria Requião - Curitiba
1945

ÍNDICE

Portaria N.º 409, de 28-7-43 — Delegação de poderes ao Estado do Paraná	2
Decreto-lei n. 794, de 19-10-38 — Aprova e baixa o Código de Pesca	3

CÓDIGO DE PESCA

Capítulo	I Da pesca e seu exercício	5
Capítulo	II — Dos pescadores e suas associações de classe .	6
Capítulo	III — Dos deveres do pescador	7
Capítulo	IV — das restrições gerais á pesca	8
Capítulo	V — Dos aparelhos de pesca	10
Capítulo	VI — Das embarcações de pesca	11
Capítulo	VII — Dos moluscos, crustáceos, esponjas e algas .	14
Capítulo	VIII — Das licenças para amadores de pesca e cientistas	15
Capítulo	IX — Da pesca interior	16
Capítulo	X — Da piscicultura e comércio de peixes vivos .	16
Capítulo	XI — Do repovoamento e defesa das águas interiores	17
Capítulo	XII — Do Conselho de Pesca	18
Capítulo	XIII — Da fiscalização	20
Capítulo	XIV — Das infrações e dos infratores .:	21
Capítulo	XV — Do processo	21
Capítulo	XVI —	22

Decreto-lei n. 1.631, de 27-9-39 — Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca	25
---	-----------

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PORTARIA N.º 409 DE 28 DE JULHO DE 1943

O MINISTRO DE ESTADO, tendo em vista que o Governo do Estado do Paraná, ao solicitar a delegação de competência para a execução, no território do Estado, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca, prevista no Regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 1.159, de 15 de março de 1939, deu cumprimento ao artº 2.º do mesmo regulamento e que o parecer da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional de Produção Animal, emitido na forma do parágrafo único desse artigo, conclue pela concessão da medida pleiteada, outorga, em caráter definitivo, ao Estado do Paraná a delegação de competência a que se refere o artº 1.º do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939.

Ass.) APOLONIO SALES

DECRETO-LEI n. 794, de 19 de outubro de 1938 ⁽¹⁾

Aprova e baixa o Código de Pesca

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista a necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes á pesca, constantes do Código de Caça e Pesca, baixado pelo decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Código de Pesca, que com este baixa, assinado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca (2) do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934, na parte referente á pesca, o qual baixou o Código de Caça e Pesca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1938, 177.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem
Erico De Lamare São Paulo.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(1) Publicado no "Diário Oficial" de 21-10-28.

(a) A denominação atual é "Divisão de Caça e Pesca".

CÓDIGO DE PESCA

CAPÍTULO I

DA PESCA E SEU EXERCÍCIO

Art. 1.º Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direção, fiscalização técnica do pessoal e material respectivos, a instrução especializada dos pescadores e sua organização profissional, e tudo mais que com a mesma se relacione no interesse da defesa da fauna e flora aquícolas e desenvolvimento de suas indústrias, ficam inteiramente subordinados ao Ministério da Agricultura pelo seu órgão competente — o Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional de Produção Animal e sujeitos às determinações deste Código.

Art. 2.º Quanto às águas em que é exercida, a pesca se divide em "interior e marítima, sendo esta subdividida em: litorânea, costeira e de alto mar.

§ 1.º A litorânea é exercida nos portos, baías, enseadas, lagoas, lagos e braços de mar, canais e quaisquer outras bacias de água salgada ou salobra, ainda que só comuniquem com o mar durante uma parte do ano.

§ 2.º A costeira é exercida até a distância de 12 milhas na perpendicular da costa.

§ 3.º A de alto mar é aquela que se exerce além das águas territoriais.

Art. 3.º A pesca interior é exercida em lagos, lagoas e lagunas, açudes ou quaisquer depósitos d'água doce, nos rios e outros cursos d'água, bem como em canais sem nenhuma ligação com o mar,

Art. 4.º São do domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas públicas dominicais, de acordo com a definição dos artigos 6.º a 11.º do Código de Águas, baixado com o decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.

(*) Art. 5.º Somente aos brasileiros é facultado exercer e explorar profissionalmente a pesca e indústrias correlatas.

Parágrafo único. A exigência deste artigo é extensiva aos armadores de pesca e à administração das sociedades civis, comerciais ou industriais, que explorarem a pesca.

Art. 6.º É permitido o exercício da pesca em todo o território da República, mediante licença, a todos os brasileiros maiores de 16 anos.

§ 1.º Isenta-se dessas exigências a pesca de caniço ou linha de mão, feita de terra.

§ 2.º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 (cincoenta a cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência e apreensão do material de pesca utilizado.

CAPÍTULO II

DOS PESCADORES E SUAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 7.º A matrícula de pescador profissional será concedida gratuitamente pelas repartições competentes do Ministério da Marinha, na forma das leis e regulamentos em vigor.

Art. 8.º Todo o pescador profissional é obrigado a fazer parte da colônia em cuja zona resida.

Parágrafo único: Se por qualquer circunstância, não for possível o exato cumprimento do disposto neste artigo, será o pescador obri-

(*) Decreto-lei n. 7.708, de 27-10-1939 — *Modifica o art. 5.º do Código de Pesca.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 5.º do Código de Pesca, baixado com o decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Somente aos brasileiros é facultado exercer e explorar profissionalmente a pesca”.

Parágrafo único. A exigência deste artigo é extensiva aos armadores de pesca e à administração das sociedades civis, comerciais ou industriais, que explorarem a pesca. (Publicado no “Diário Oficial” de 30-10-39).

gado a fazer parte da colônia em cuja zona estacione habitualmente sua embarcação.

Art. 9.º As colônias de pescadores são agrupamentos de pescadores atuando numa mesma zona e constituídas, no mínimo, por 150 (cento e cinquenta) profissionais de pesca.

Parágrafo único. As colônias serão designadas pelo prefixo "Z", seguido do número de ordem que lhes couber no seu respectivo Estado e estabelecer-se-ão em zonas limitadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 10. As colônias de pescadores de cada Estado formam uma Federação.

Art. 11. As federações estaduais e colônias do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro formam a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, com sede e foro na Capital da República.

§ 1.º As colônias, federações e Confederação Geral dos Pescadores do Brasil ficam sujeitos à fiscalização, que no caso couber do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º As colônias do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, pelo voto da maioria de seus presidentes, elegerão respectivamente um delegado para representá-las junto à Confederação.

Art. 12. As colônias, federações e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil reger-se-ão por estatutos elaborados pela última e aprovados pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho de Pesca.

Art. 13. Aos Estações, que tiverem delegação de poderes para executar o Código de Pesca, fica facultado por seu serviço competente acompanhar a atuação das associações de classe dos pescadores, representando ao Serviço de Caça e Pesca federal

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO PESCADOR

Art. 14. Constituem deveres do pescador:

a) observar fielmente os dispositivos deste Código e demais determinações legais sobre a pesca, assim como as instruções e decisões baixadas pelas autoridades competentes;

b) dar conhecimento à diretoria de sua colônia, para as devidas providências, de quaisquer infrações que verificar ou de que tiver ciência, praticadas contra as disposições deste Código ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca;

c) fornecer ao entreposto de pesca, ou na falta deste, à diretoria da colônia, ao termo de cada pescaria, todos os dados relativos à quantidade e qualidade do pescado colhido, o lugar em que foi praticada e as ocorrências havidas em viagem;

d) zelar pela defesa e conservação da fauna e flora aquáticas;

e) cumprir fielmente os estatutos das colônias.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência a apreensão da respectiva matrícula.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES GERAIS À PESCA

Art. 15. É proibido pescar::

a) com redes ou aparelhos de qualquer espécie, tipo ou denominação nos lugares em que embarquem a navegação;

b) com redes ou aparelhos de espera que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna, aquática, nas barras, rios, riachos e canais ou a menos de cinco milhas de distância dos citados lugares;

c) com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação, na pesca interior ou na litorânea;

d) com rede de arrasto (trawl) a menos de três milhas da costa;

e) com redes de “arrastão de praia”, na pesca litorânea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

f) com redes “traineiras” a menos de 200 metros das margens, nas baías ou enseadas;

g) com dinamite ou qualquer explosivo;

h) com substâncias tóxicas;

i) a menos de 500 metros dos tubos de descargas dos esgotos;

j) a distância menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

k) com com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal processo possa causar embaraços à navegação;

l) em outros lugares interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;
m) por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática, a juízo do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.º Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 100,000 a 2.000,000 (cem cruzeiros a dois mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 2.º A infração das alíneas g) e h) é considerada crime, ficando os seus infratores sujeitos às sanções da Consolidação das Leis Penais.

Art. 16. O lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.º E' expressamente proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

§ 2.º Os infratores deste artigos serão punidos com multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00 (mil a cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 17. E' proibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, espécies da fauna aquática em desacordo com o presente Código e as instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 18. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporária ou definitivamente proibido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 19. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação, (tais como currais, canboas, parís, cacurís, tapagens, coração, caçoal, curral duplo, curral em série), as estaqueadas e muruadas, são proibidas.

§ 1º O material destinado a construção destas cercadas será apreendido e destruído.

§ 2.º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 500,00 a 5.000,00 (quinhentos cruzeiros e cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

DOS APARELHOS DE PESCA

Art. 20. Quaisquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades aos aparelhos destinados a pesca, são os mesmos agrupados nas seguintes categorias:

- a) moveis;
- b) flutuantes;
- c) de arrasto;
- d) de pesca especiais.

§ 1.º Os aparelhos moveis são os mantidos temporariamente no fundo, por meio de pesos, chumbadas ou ancorotes.

§ 2.º Flutuantes são os que vão a mercê do vento, da corrente, da onda ou a reboque de embarcações, sem tocar o fundo.

§ 3.º Os de arrasto são os mergulhados no fundo por meio de pesos e arrastados de terra ou do mar.

§ 4.º Os de pesca especiais são o exclusivos a determinadas espécies de pescado.

Art. 21. São considerados aparelhos moveis:

- a) as redes de “espera” ou de “barrar”, de qualquer tipo, não podendo ter malhas inferiores a 30 mm.;
- b) os gradeados de qualquer espécie, os covos, matapís, cestas de junco, de palha ou flecha, de tela ou arame, com espaçamento mínimo de 40 mm.;
- c) cercadas moveis ou currais moveis com espaçamento mínimo de 50 mm.;
- d) linhas e espinheis.

Art. 22. Os aparelhos flutuantes devem ter malha mínima de 30 mm.

Art. 23. São considerados aparelhos de arrasto:

- a) as redes denominadas “arrastão de praia”, com malha mínima de 30 mm., seja qual for o seu tipo ou dimensão;
- b) as redes de arrasto para camarão “sete barbas”, com malha mínima de 12 mm.;

c) a rede de arrasto "trawl", com malha mínima de 30' mm. no "copo".

Art. 24. São considerados aparelhos especiais de pesca:

I — As redes denominadas vulgarmente "traineiras", de dois tipos:

a) "a sardinheira" de malha mínima de 10 mm., no ensacador e de 25 mm. e 30 mm. nas armaduras superior e inferior;

b) a "traineira de malha lassa" com 15 mm. de malha, no mínimo, no ensacador e 35 e 40 mm., no mínimo, nas armaduras.

II — A rede denominada "cai-cai" ou "tróia", com malhas mínimas de 20 mm., comprimento máximo de 80 metros.

III — Redes "candemblê" e "ballão", para camarão, com malhas mínimas de 12 mm.

IV — Tarrafas de fio fino:

a) para peixe, com malha mínima de 15 mm.;

b) para camarão, com malha mínima de 12 mm., e carapuça de 10 mm.

Parágrafo único. O cerco das "traineiras" só poderá ser efetuado, quando a profundidade das águas for nitidamente superior ao calado das redes.

Art. 25. As malhas das redes serão medidas pela distância entre dois nós consecutivos do mesmo fio.

Parágrafo único. A rede tinta será medida depois do terceiro banho e a rede branca depois de uma permanência de 24 horas náguas.

Art. 26. A infração dos artigos 21, 22, 23 e 24 será punida com multa de Cr\$ 50,00 a 500,00 (cincoenta a quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, com apreensão e destruição do aparelho.

CAPÍTULO VI

DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 27. As embarcações de pesca de qualquer natureza obedecerão à regulamentação das repartições competentes do Ministério da Marinha e as disposições do presente Código.

Art. 28. Toda embarcação de pesca trará na proa, de um e de outro bordo, a letra Z, seguida do número da colônia a que estiver **filiado** o seu proprietário, um sinal característico da empresa a que pertencer, seguido das letras indicativas do Estado onde estiver a sua sede.

§ 1.º A letra Z, o número correspondente ao da colônia a que pertencer a embarcação e o indicativo do Estado serão reproduzidos na vela grande, em dimensões convenientes, e cor bem destacada.

§ 2.º — Nenhuma embarcação de pesca poderá ter externamente desenhos, nomes ou letras, senão os acima especificados, à exceção das movidas a vapor ou a motor, que poderão trazer na chaminé, além dos símbolos das empresas, um número de ordem determinado pela repartição competente para identificação em alto mar.

§ 3.º — As embarcações de pesca de menos de 50 toneladas terão o costado pintado de cor uniforme.

Art. 29. Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre bóias, redes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, nem suspender ou verificar, sob qualquer pretexto, os aparelhos de outrem.

Art. 30. Ninguém poderá cortar as linhas de pesca de aparelhos alheios, senão por força maior, cumprindo-lhe, neste caso, reatar as mesmas antes de as largar de novo.

Art. 31. As embarcações que concorrem à pesca, em uma certa zona, não poderão lançar suas redes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 32. As embarcações de pesca é vedado o acesso a lugar circunscrito pelas redes de outra embarcação.

Art. 33. Num mesmo pesqueiro as embarcações maiores ocuparão o lado do barlavento das menores, em distância nunca inferior a 100 metros.

Art. 34. As tripulações das embarcações de pesca serão constituídas por dois terços de brasileiros natos, no mínimo.

Art. 35. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 36. O comandante, patrão de pesca ou mestre das embarcações destinadas a pesca, deverá preencher os mapas fornecidos pelo Serviço de Caça e Pesca, entregando-os no fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 37. As embarcações de pesca, no curso normal das pescarias, tendo suas equipagens completas e devidamente registradas na repartição competente, poderão sair livremente dos portos a qualquer hora.

Art. 38. As embarcações estrangeiras e as nacionais guarnecidas por estrangeiros, é proibido o exercício de pesca em águas territoriais brasileiras.

Parágrafo único. A infração deste artigo resultará na apreensão da embarcação, dos seus apetrechos de pesca e carregamento, como contrabando, e punida com as leis que regem a matéria.

Art. 39. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar só será permitido a pescadores que possuam ao menos carta de patrão de pesca, devendo ser dada preferência aos diplomados pelas escolas profissionais dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a elas equiparadas.

Parágrafo único. Tais diplomados poderão matricular-se nas repartições competentes ficando habilitados ao exercício de suas funções, em embarcações de pesca, dispensadas quaisquer outras exigências.

Art. 40. As embarcações de pesca terão as tripulações organizadas de acordo com as suas necessidades técnicas, a critério do Serviço de Caça e Pesca, obedecidas as disposições deste Código.

Art. 41. Nenhuma embarcação poderá ser empregada na pesca sem o certificado fornecido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. A diretoria do Serviço de Caça e Pesca baixará instruções sobre as exigências que as embarcações devem satisfazer para obtenção deste certificado.

CAPÍTULO VII

DOS MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS, ESPONJAS E ALGAS

Art. 42. A exploração dos campos naturais de moluscos, bem como a de plantas aquáticas, só poderá ser feita dentro de condições especificadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 (cincoenta a cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 43. A descoberta de um campo natural de moluscos ou esponjas deverá ser comunicada, no prazo de 60 dias, ao Serviço de Caça e Pesca, discriminando-se sua situação e dimensões.

Art. 44. É permitido colocar aparelhos coletores de ostras nos bancos naturais e suas proximidades para coleta de material destinado à cultura desses moluscos em parques artificiais.

Art. 45. O Serviço de Caça e Pesca regulamentará o estabelecimento de parques para a cultura de ostras e mexilhões.

Art. 46. Ao Serviço de Caça e Pesca compete a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos.

Art. 47. O Serviço de Caça e Pesca poderá suspender a exploração em qualquer parque ou banco quando as condições tal justifiquem.

Art. 38. É proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 (cincoenta a cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, independente de qualquer ação judiciária que no caso couber.

Art. 49. O Serviço de Caça e Pesca regulamentará a época e condições de exploração dos bancos e parques de cultura de moluscos.

Art. 50. Quem desejar instalar parques de cultura de moluscos ou crustáceos deverá submeter ao Serviço de Caça e Pesca o respectivo plano.

Art. 51. É proibido revolver o solo submerso, cortar as ervas e raízes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento, a critério do Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 (cincoenta a cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 52. O Serviço de Caça e Pesca publicará instruções referentes a este Capítulo dentro do prazo de 6 meses da execução deste Código.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E CIENTISTAS

Art. 53. O exercício da pesca é permitido aos amadores brasileiros, mediante pagamento de uma licença anual de Cr\$ 20,000 (vinte cruzeiros), válida até 31 de dezembro do ano civil.

§ 1.º O amador de pesca só poderá possuir embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 2.º O amador de pesca, que de qualquer maneira negociar produto de sua pescaria, terá sua licença cassada e apreendidos os apetrechos de pesca encontrados em seu poder.

§ 3.º A licença referida poderá ser, nos Estados, fornecida pelas delegacias fiscais do Tesouro Nacional e coletorias federais, enquanto não se instalarem repartições do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 54. Qualquer expedição artística ou científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia permissão do Serviço de Caça e Pesca federal.

Parágrafo único. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil ouvirá previamente o Serviço de Caça e Pesca antes de autorizar as expedições em apreço.

Art. 55. Aplicam-se ao amadores estrangeiros as disposições do art. 53 e parágrafos, quando devidamente autorizados pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 56. Fica instituído no Serviço de Caça e Pesca um registro especial para inscrição dos clubes ou associações de amadores de

pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Tais clubes ou associações pagarão uma taxa de registro de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

CAPÍTULO IX

DA PESCA INTERIOR

Art. 57. A pesca interior será regulada, em cada zona ou região, por instruções especiais expedidas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 58. Em benefício do repovoamento natural ou artificial das águas interiores, o Serviço de Caça e Pesca poderá interditar a pesca nos cursos d'água, lagos, lagoas e lagoas de água doce.

Art. 59. É expressamente proibido na pesca interior o emprego de "arrastão" de qualquer espécie, como de qualquer outro aparelho que, rascando o fundo, revolva o solo.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 100,00 a 500,00 (cem a quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 60. A pesca interior só será praticada nas épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO X

A PISCICULTURA E COMÉRCIO DE PEIXES VIVOS

Art. 61. O Serviço de Caça e Pesca regulamentará as estações de piscicultura federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 62. O Serviço de Caça e Pesca manterá um registro de piscicultores, cujas condições de inscrição serão reguladas por instruções organizadas pelo mesmo Serviço.

§ 1.º Aos piscicultores será concedida licença para negociar com peixes de sua criação, de acordo com as instruções do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º Essas licenças serão concedidas mediante o pagamento anual da taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 63. E' proibida a condução ou remessa para o exterior de peixes vivos ou ovos, sem prévia autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 100,00 a 1.000,00 (cem a mil cruzeiros).

Art. 64. A importação, por particulares, de peixes vivos ou ovos, só será permitida com autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 65. A criação e cultura de anfíbios comestíveis ou de adorno obedecerão á mesma regulamentação do art. 62.

Art. 66. O comércio de anfíbios, peixes e crustáceos vivos será regulamentado pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 67. O Serviço de Caça e Pesca instalará estações experimentais de biologia, tendo por fim:

- a) realizar estudos referentes á biologia, propagação e defesa da fauna, segundo as condições regionais;
- b) fornecer aos interessados que se queiram dedicar á piscicultura todos os elementos e informações necessários.
- c) cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos d'água, tanques ou açudes; fornecendo ovos, alevinos ou adultos de espécies adaptaveis ás condições da região;
- d) observar quais as espécies que mereçam ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselháveis á sua conservação e aproveitamento industrial;
- e) divulgar entre os industriais instruções concernentes ao melhor aproveitamento do produto e á sua consequente valorização comercial.

CAPÍTULO XI

DO REPOVOAMENTO E DEFESA DAS ÁGUAS INTERIORES

Art. 68. As represas dos rios, ribeirões ou córregos devem ter como complemento obrigatório, obras que permitam a conservação da fauna fluvial, seja facilitando a passagem dos peixes, seja instalando estações de piscicultura.

§ 1.º O Serviço de Caça e Pesca, após detido estudo "in loco", determinará ao proprietário da represa quais as medidas a adotar para garantia da fauna fluvial.

§ 2.º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,000 (mil a cinco mil cruzeiros), sucessivamente ao dobro, caso não tenham iniciado o cumprimento deste artigo dentro de 60 dias após a última multa.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO DE PESCA

Art. 69. O Conselho de Pesca (*), que por este ato fica criado, terá sede no Rio de Janeiro e compor-se-á de sete (**) membros indicados pelo Ministro da Agricultura e nomeados pelo Presidente da República:

- a) um zoólogo;
- b) um representante do Serviço de Caça e Pesca;
- c) um representante da Marinha de Guerra;
- d) um representante dos pescadores;
- e) um representante dos armadores de embarcações de pesca;
- f) um representante dos industriais de conservas de pescado;
- g) um jurista especializado em direito marítimo.

Parágrafo único. O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal poderá assistir às reuniões do Conselho e o diretor do Serviço de Caça e Pesca poderá tomar parte em todas as discussões do Conselho sem direito a voto.

(*) Decreto-lei n. 1.210 de 12-4-1939 — *Aprova e baixa o Código de Caça*

Art. 65. O Conselho a que se refere o Capítulo XII, do decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, terá também o qualificativo de Nacional.

(Publicado no "Diário Oficial" de 14-4-39).

(**) Decreto-lei n. 1.688, de 18-10-1939 — *Eleva para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Conselho Nacional de Pesca, criado pelo Código de Pesca, que baixou com o decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, é constituído de sete membros, quando o Conselho Nacional de Caça se compõe de oito membros;

Considerando que os representantes de caçadores no Conselho Nacional de Caça são em número de dois e os pescadores tem apenas um representante no Conselho Nacional de Pesca; e,

Art. 70. Na constituição do Conselho de Pesca, o zoólogo e o representante do Serviço de Caça e Pesca serão indicados pelo diretor do mesmo Serviço, o representante da Marinha de Guerra pelo ministro referente e os demais, eleitos por seus sindicatos ou associações de classe.

Art. 71. O conselheiro que deixar de comparecer a reuniões do Conselho, por cinco (5) vezes consecutivas, sem causa justificada, é considerado resignatário, cumprindo ao Presidente levar o fato ao conhecimento do Ministro da Agricultura para o efeito de exoneração e substituição.

Art. 72. O Conselho de Pesca poderá requisitar um oficial administrativo do Ministério da Agricultura para se secretário.

Art. 73. Ao Conselho incumbe:

- a) propor ao Ministro da Agricultura qualquer emenda ou alteração dos dispositivos do presente Código;
- b) emitir parecer sobre os assuntos de relevância que o Serviço de Caça e Pesca tenha de resolver, nos que lhe forem solicitados pelo Governo e aqueles enumerados por este Código;
- c) patrocinar os congressos de pesca;
- d) instituir prêmios de animação á pesca, á piscicultura e ás indústrias correlatas, de acordo com o Ministro da Agricultura;
- e) organizar seu regimento interno.

Considerando, finalmente, convir uniformizar o número de membros componentes dos dois Conselhos referidos, conferindo, assim, a caçadores e pescadores idênticos direitos de representação nos Conselhos Nacionais de Caça e de Pesca,

DECRETA:

Art. 1.º Fica elevado para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca, criado pelo art. 69 do Código de Pesca, baixado com o decreto -lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, sendo:

- a) um zoólogo;
- b) um representante da Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura;
- c) um representante da Marinha de Guerra;
- d) um representante da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil;
- e) um representante dos armadores de embarcações de pesca;
- f) um representante dos industriais de conservas de pescado;
- g) um jurista especializado em direito marítimo;
- h) um pescador profissional que esteja no exercício da profissão pelo menos dois anos antes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

(Publicado no "Diário Oficial" de 20-10-939).

(*) Art. 74. Aos membros do Conselho, ao diretor do Serviço de Caça e Pesca e ao secretário do Conselho (**) será paga, por sessão, uma gratificação igual a que percebem ou venham a perceber os membros dos demais conselhos do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75. A fiscalização técnica de pesca obedecerá às instruções organizadas pelo Serviço de Caça e Pesca e será exercida em todo o território nacional por funcionários nomeados pelo Governo.

Art. 76. Os funcionários incumbidos da fiscalização da pesca, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de arma de defesa e cabendo-lhes, em relação a polícia de pesca, as mesmas atribuições e deveres consignados nas leis vigentes para aqueles funcionários.

Art. 77. A polícia civil fica obrigada a prestar auxílio na fiscalização da pesca, sempre que for requisitada por funcionário do Serviço de Caça e Pesca, no exercício do seu cargo.

(*) Decreto-lei n. 1.210, de 12-4-1939 — *Aprova e baixa o Código de Caça.*

Art. 61. Os conselheiros mencionados no art. 24, bem como o secretário a que se refere o art. 27, terão direito a uma diária de Cr\$ 100,00 por sessão a que compareçam, não podendo, entretanto, perceber mais de mil cruzeiros por mês.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 74 do decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, será paga na conformidade deste artigo, observando-se, também, o limite aqui fixado.

(Publicado no "Diário Oficial" de 14-4-39).

(**) Decreto-lei n. 1.857, de 9-12-939 — *Cria as funções gratificadas de secretário do Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Ficam criadas as funções de secretário do Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca, competindo, aos funcionários designados para exercê-las, a gratificação anual de Cr\$ 3.600,00.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 61 do decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939, quanto às gratificações a secretários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

(Publicado no "Diário Oficial" de 12-12-39).

Art. 78. Aos funcionários incumbidos da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores deste Código.

§ 1.º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticados contra estes mesmos funcionários.

§ 2.º Sempre que, no cumprimento deste Código, houver necessidade de ser praticada uma prisão de contraventor, deverá ser este recolhido a delegacia mais próxima, que o deterá, a disposição do Serviço de Caça e Pesca, para a formação do respectivo processo.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E DOS INFRATORES

Art. 79. Todas as infrações dos preceitos preventivos neste Código serão consideradas como contravenções e o contraventor punido com penas pecuniárias.

Art. 80. Os crimes cometidos no exercício da pesca e aqueles que com esta se relacionarem, serão punidos de acordo com os preceitos que lhes forem applicaveis da Consolidação das Leis Penais.

Art. 81. Os contraventores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão sempre punidos com o grau máximo, salvo se forem primários.

Art. 82. O Serviço de Caça e Pesca poderá apreender as matrículas ou licenças dos pescadores, sempre que julgar conveniente, quando esses incidam mais de uma vez na mesma falta.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO

Art. 83. Os contraventores, autores ou cúmplices de crimes cometidos no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acordo com os preceitos que lhes forem applicaveis na Consolidação das Leis Penais.

Art. 84. A competência do juizo para conhecer das contravenções e crimes será regulada pelas leis de organização judiciária.

CAPÍTULO XVI

Art. 85. Os pescadores poderão organizar suas cooperativas de consumo, de crédito, de produção e outras modalidades, na forma da legislação vigente.

Art. 86. O Serviço de Caça e Pesca exercerá o controle nos entrepostos de pesca e fábricas de conserva de pescado, no sentido de exigir as boas condições sanitárias de suas instalações e da manipulação dos produtos.

Art. 87. É obrigatório o registo no Serviço de Caça e Pesca das empresas de pesca, fábricas de conserva ou de sub-produtos do pescado, bem como o do comércio de peixe fresco.

§ 1.º — As condições exigidas para o registo constarão de instruções baixadas pelas autoridades competentes.

§ 2.º Aos proprietários que não satisfizerem as exigências deste artigo será aplicada multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e cassada a licença de funcionamento até seu cumprimento.

Art. 88. O Serviço de Caça e Pesca, a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e as federações poderão apreender a caderneta de matrícula de todo o individuo matriculado como pescador que não exerça a profissão, enviando-a ao Ministério da Marinha para a necessária baixa, salvo nos casos de doença, idade avançada ou exercício de cargos eletivos.

§ 1.º Cabe as colônias fornecer as relações dos pescadores matriculados e que não exerçam a profissão, para os efeitos do presente artigo.

§ 2.º Em caso de não cumprimento deste artigo o presidente da colônia incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 89. As providências do § 1.º do art. 19 competem ao Ministério da Marinha, com a colaboração dos Ministérios da Viação e da Agricultura.

Art. 90. O Governo Federal providenciará para a criação de Entrepostos de Pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas do país.

§ 1.º A construção e exploração dos Entrepostos de Pesca poderá ser entregue aos governos estaduais.

§ 2.º O plano e regulamentação geral dos Entrepostos de Pesca serão feitos pelo Serviço de Caça e Pesca e aprovados pelo Conselho de Pesca.

§ 3.º A fiscalização dos entrepostos caberá ao Serviço de Caça e Pesca ou ao Governo Estadual, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 91. O pescado a ser manipulado nas fábricas ou recolhido aos frigoríficos e destinado á exportação fica dispensado de passar pelos entrepostos.

§ 1.º Essa isenção será dada as fábricas e frigoríficos devidamente registados e autorizados pelo Serviço de Caça e Pesca, cabendo-lhes fornecer ao mesmo a relação semanal das entradas e saídas.

§ 2.º O pescado poderá ser diretamente recolhido aos frigoríficos, mesmo quando destinado ao comércio local, ficando, porem, obrigatória a passagem pelos entrepostos, antes de ser entregue ao consumo.

§ 3.º Frigoríficos e fábricas ficam sujeitos a fiscalização do Serviço de Caça e Pesca, de acordo com a regulamentação geral dos entrepostos de pesca.

Art. 92 Cabe as associações dos pescadores pleitear a concessão de terrenos de marinha para instalação das colônias e feitorias de pesca.

Parágrafo único. Tais pedidos serão encaminhados pelas Capitânicas dos Portos locais ao Serviço de Caça e Pesca que informará de sua conveniência e justificação.

Art. 93. Todo o serviço de carga e descarga das embarcações de pesca fica dispensado da interferência da Estiva e da Resistência.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1938.

Fernando Costa.

Decreto-lei n. 1.631, de 27 de setembro de 1939

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é necessário regular o exercício da pesca por amadores e a competência para a imposição e a cobrança das multas cominadas no Código de Pesca, bem como adotar novas disposições destinadas a proteção da fauna em águas brasileiras.

DECRETA:

Art. 1.º A Divisão de Caça e Pesca terá um registro de pescadores profissionais e de amadores, do qual constarão o nome, a idade, a naturalidade, a filiação, a residência, a colônia, e o assentamento da sua atuação no exercício da pesca.

Parágrafo único. O registro de pescadores profissionais será feito mediante lista remetida no mês de fevereiro de cada ano pela Confederação Geral dos Pescadores do Brasil; o dos amadores, ao ser concedida a respectiva licença pela Divisão, que baixará instruções determinando os aparelhos que lhes são permitidos e a quantidade que podem capturar em cada pescaria.

Art. 2.º A Divisão de Caça e Pesca determinará, periodicamente, de acordo com as conclusões dos estudos biológicos realizados, o tamanho mínimo de cada espécie de pescado.

Art. 3.º O não cumprimento de instruções baixadas pela Divisão de Caça e Pesca será considerado infração, punida na conformidade do Código de Pesca.

Art. 4.º — O pescador que fizer profissão da pesca de caniço ou linha de mão, feita de terra, é obrigado ao cumprimento dos arts. 6, 7 e 8 do Código de Pesca, baixado com o decreto-lei 794, de 19 de outubro de 1938.

Art. 5.º A Divisão de Caça e Pesca não dará paracer, para os fins do ar. 6.º, § único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei 1159, de 15 de março de 1939, sem audiência do Conselho Nacional de Pesca.

Art. 6.º O pescado colhido com infração do art. 15, alíneas g, h, i, j, l, e m, e art. 19 do Código de Pesca, ou das instruções da Divisão de Caça e Pesca será apreendido e, quando não considerado impróprio para o consumo, distribuído a casas de caridade e estabelecimentos officias, ou entre a pobreza.

Art. 7.º É vedada a destruição de matas e a derrubada de árvores numa faixa de 20 metros das margens dos rios. Os proprietários ribeirinhos ficam obrigados a promover o reflorestamento dessa faixa, plantando nos barrancos as árvores indicadas pela Divisão de Caça e Pesca. Pena de multa de Cr\$ 500,00 a 2.000,00, dobrada na reincidência.

Art. 8.º As multas previstas no Código de Pesca serão impostas pelo diretor da Divisão de Caça e Pesca, por despacho em processo administrativo.

Parágrafo único. Nos Estados onde houver delegação de competência, as multas serão aplicadas pelas autoridades respectivas, observado o disposto no art. 9.º do regulamento baixado com o decreto-lei n. 1.159, de 1939; nos demais, por funcionários da Divisão de Caça e Pesca, expressamente designados pelo Diretor.

Art. 9.º As multas são de responsabilidade pessoal das infratores, respondendo por elas os armadores quando a infração for cometida em zonas proibidas e desde que tenham autorizado a pesca no local.

Art. 10. Os funcionários competentes lavrarão em duas vias o auto de infração, que será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 11. Aos processos-crime ou de multas instaurados por infração do Código de Pesca, serão juntos, por cópia, e para o fim da graduação da pena, os assentamentos dos profissionais e amadores, fornecidos pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 12. Das decisões em processos administrativos referentes á pesca, proferidas por autoridades dos Estados que gozam da delegação de competência ou por funcionários designados na forma do art. 8.º caberá recurso, no prazo de 15 dias da publicação no órgão oficial, ou da notificação pessoal, para o diretor da Divisão de Caça e Pesca.

§ 1.º Do despacho do diretor caberá recurso, no prazo de 10 dias contados da publicação, para o diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, e da decisão deste, no mesmo prazo, para o Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os recursos serão interpostos perante a autoridade que tenha proferido o último despacho, a qual remeterá o processo com a respectiva defesa a autoridade superior.

Art. 13. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, o prazo de cinco dias, a contar da data da autuação, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Aos despachos de multa serão applicaveis os dispositivos do art. 12 e seus parágrafos.

Art. 14. As importâncias das multas serão pagas ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais ou Coletorias Federais, mediante guia das autoridades indicadas no art. 8.º e seu parágrafo.

Parágrafo único. Os processos oriundos dos Estados, depois de passada em julgado a decisão, serão devolvidos ás respectivas autoridades locais, para cumprimento.

Art. 15. Decorridos os prazos, e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juizo competente para a cobrança da dívida ativa da União.

Art. 16. A sanção penal não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação deste exime daquela sanção.

Art. 17. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática do domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada mediante processo administrativo, observado o disposto no art. 15.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no "Diário Oficial" de 29-9-39).